

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição PL Nº 57/2019

Ementa: Altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida.

Autoria:	Deputado Eduardo Pedrosa	
Relatoria:	Deputado Prof. Reginaldo Veras	
Parecer:	Pela Admissibilidade acatadas as 3 emendas de relator	

Assinam e votam o parecer os(as) Deputados(as):

TITULARES	Presidente Relator(a) Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO		
		Favorável	Contrário	Abstenção
Reginaldo Sardinha	Р	Х		
Martins Machado		Х		
Daniel Donizet				
Roosevelt Vilela		Х		
Prof. Reginaldo Veras	R	Х		
SUPLENTES	ACOMPANHAMENTO			
João Cardoso				
Delmasso				
Robério Negreiros				
Hermeto				
Cláudio Abrantes				
Totais				

()	Concedido vista aos(às) Deputados(as):			
	em:/_			
0	Emendas apr	s apresentadas na reunião:		
RESULTADO				
(X) Aprovado		[X] Parecer no 02		
`	•	[] Voto em separado - Deputado(a):		
()	Relator do parecer do vencido - Deputado(a):			

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, em 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES - Matr. 22233, Secretário(a) de Comissão, em 18/02/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA** - **Matr. 00156**, **Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2020, às 18:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO** - **Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 11:48, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital, em 19/02/2020, às 14:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES** - **Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0051628 Código CRC: 27FA8780.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8710 www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

0001-00003518/2020-29 0051628v4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



PARECER N° Q_2 /2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 57/2019, que "altera a Lei nº 4.027, de 16 de outubro de 2007, que 'dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida".

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado Prof. REGINALDO

VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta comissão o Projeto de Lei nº 57/2019, que objetiva alterar a Lei nº 4.027/2007¹, para nela incluir o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como incluir o símbolo mundial do Autismo em placas de atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e as instituições financeiras.

Na justificação, o autor manifesta o propósito de contribuir "de modo significativo para o adensamento de disposições constitucionais voltadas para a tutela da acessibilidade à pessoa com transtorno do espectro autista".

Distribuído à Comissão de Direitos Humanos - CDDHCEDP, o projeto recebeu parecer favorável.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à

PL Nº 57 / / FOLHANº /7 RUBRICA

¹ "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna."



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame propõe alteração da Lei nº 4.027/2007, que "dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às lactantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos, às pessoas com deficiência, às pessoas com obesidade grave ou mórbida, às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna." O propósito do autor é incluir, no texto dos arts 1° e 2° da referida Lei, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e fazer com que os estabelecimentos identifiquem a prioridade devida às pessoas com TEA.

Vale dizer que a Lei nº 6.193, de 31/07/2018, incluiu o § 2º ao Art. 1º da Lei nº 4.027/2007, dispondo que "a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada como pessoa com deficiência, sendo amparada pelo atendimento prioritário". Assim, a proposição inova ao incluir a obrigatoriedade de identificação da referida prioridade por meio de sinal que mostre a fita colorida, símbolo mundial referente a essa condição.

Trata-se, portanto, de iniciativa de lei sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema disposto na Constituição como de competência de todos os entes da Federação, nos seguintes termos:

"**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"(g.n.)

A par dessa competência material, que constitui dever-poder de adotar ações concretas para a consecução do mandamento constitucional, a Carta Magna dispõe sobre a iniciativa de lei quanto ao tema nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

É cabível ao Distrito Federal, pois, legislar sobre o tema nos termos dos parágrafos do art. 24 da Constituição, que delimitam o exercício da competência para suplementar a legislação de normas gerais, aspecto em relação ao qual não vislumbramos incompatibilidade com a legislação nacional aplicável.

Frente à Lei Orgânica, o projeto se revela admissível, na forma do art. 71, inciso I, que dispõe:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;"

FOLHANO 18 RUBRICA

X



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Assim, o projeto atende aos requisitos pertinentes à constitucionalidade formal, não havendo, quanto à constitucionalidade material, objeção à admissibilidade da iniciativa haja vista que a medida está em linha com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei federal nº 12.764/2012², que equiparou, para todos os efeitos legais, a pessoa com TEA àquelas com deficiência.

Quanto à juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, o projeto, no geral, mostra-se conforme, necessitando apenas de três reparos, pelas razões que passamos a expor.

O primeiro deles diz respeito à ementa, que precisa ser alterada em face da atualização da Lei nº 4.027/2007 promovida pela Lei nº 5.788/2016, a qual incluiu referência "às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna".

O segundo reparo diz respeito ao art. 3º, já que o projeto alterará o texto da placa informativa de que trata o art. 2º da Lei nº 4.027/2007 e a expressão "portadores de deficiência física" está superada desde a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 2006, que o Brasil ratificou em 2008, a qual preconiza a terminologia "pessoas com deficiência".

Por fim, o terceiro reparo, em atenção ao art. 88, inciso IV, da Lei Complementar nº 13/1996³, diz respeito ao art. 4º e decorre do art. 3º, cuja determinação imporá, a todos os estabelecimentos comerciais, de serviços e instituições financeiras no Distrito Federal, a providência de substituir a placa informativa sobre o atendimento prioritário, cujos dizeres atuais foram definidos quando da edição do texto original da Lei nº 4.027/2007.

Com essas considerações, no exercício da atribuição regimental deste colegiado, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 57/2019 com as três emendas anexas.**

Sala das Comissões, em...

Deputado REGINALDO SARDINHA
Presidente

Deputado Prof. REGINALDO VERAS

Relator

² "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

^{3 &}quot;Art. 88. Na estipulação da cláusula de vigência, serão levados em conta: (...) IV — prazo necessário para que os destinatários se adaptem a suas exigências."